

MPPI



Ministério Público
do Estado do Piauí

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR DOUTOR JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE OEIRAS – PI**

SIGILOSO E URGENTE!

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO PIAUÍ**, por seu órgão de execução abaixo-assinado, no exercício de suas atribuições legais, vem perante V. Exa., com fundamento no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal, bem como no art. 1º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, propor a presente

**MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COMO ATO PREPARATÓRIO
PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Em face do **HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS**, CNPJ nº 97.351.266/0001-10, com endereço na Rua Padre Silva, nº 321, Bairro Jureminha, representado legalmente por **HIDELBERTO ALVES**, brasileiro, casado, médico, CPF nº 150.725.683-34, residente na Rua Desembargador Cândido Martins, nº 363, Bairro Oeiras Nova, município de Oeiras/PI, **HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO**, CNPJ nº 06.553.564/0013-71, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 586, Bairro Centro, Oeiras/PI, representado pelo seu Diretor-Geral **ALÍPIO SADY IBIAPINA MILÉRIO**, brasileiro, CPF nº 936.479.723-04, com endereço no Conjunto José de Almeida, Casa 13, Bairro São Luis, Campo Maior/PI, podendo ser citado/intimado em seu domicílio profissional Av. Rui Barbosa, nº 586, Bairro Centro, Oeiras/PI, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS/PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras Nova, Oeiras-PI. Telefone: (89) 3462.1891

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br



DOS FATOS:

O Ministério Público do Estado do Piauí, através da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, instaurou o Inquérito Civil nº 50/2020, a partir de “Notícia de Fato” do advogado Leonardo Laurentino Martins, relatando diversas e graves irregularidades praticadas pelo Diretor do Hospital Estadual Deolindo Couto de Oeiras/PI, Alípio Sady Ibiapina, e do Hospital Particular Nossa Senhora das Vitórias em Oeiras/PI, representado pelo Hidelberto Alves.

Narra a denúncia que o Hospital Regional Deolindo Couto/Oeiras – **HRDC**, administrado pelo Governo do Estado do Piauí, através da Secretaria de Saúde do Estado, realizou a troca de **aparelhos** e de **materiais** recentemente, cuja destinação dos aparelhos antigos deveria ser submetida à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, para que tais bens públicos fossem leiloados ou doados, após autorização daquela Casa Legislativa, conforme preconiza o art. 61, XIII da Constituição Estadual do Piauí.

No entanto, isso não ocorreu. **Os bens públicos de propriedade do Estado do Piauí foram entregues a bel prazer ao Hospital Particular Nossa Senhora das Vitórias** no município de Oeiras, gerido pelo médico Hidelberto Alves.

O que causa maior estranheza ainda, é que o representante legal (Hidelberto Alves) do hospital particular que recebeu os bens públicos estaduais, é tio do candidato ao cargo majoritário nas eleições municipais de Oeiras/PI, o Sr. Hailton Alves Filho.

Frise-se, ainda, que o candidato ao pleito municipal Hailton Alves Filho, é apoiado pelo Governador do Estado do Piauí, Exmo. Sr. Wellington Dias, conforme se verifica na fotografia anexa, o que agrava, ainda mais o quadro acima descrito.

Por outro lado, observa-se nas imagens colacionados aos autos, que os bens públicos possuem a **numeração de tombamento do Governo do Estado**, sendo, também entregues ao referido hospital particular, ora Requerido, vestimentas pertencentes e de uso exclusivo do Hospital Regional Deolindo Couto -HRDC, as quais ocasionam, até mesmo, confusão entre os usuários de que os funcionários daquela unidade de particular seriam servidores públicos, lotados no HRDC.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS/PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras Nova, Oeiras-PI. Telefone: (89) 3462.1891
secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br





Diante de tais desvios de bens públicos, que resultam em grave irregularidade e descaso na gestão da máquina pública, por parte do Hospital Regional, agravada pelo período eleitoral, **imprescindível a medida cautelar de busca e apreensão, a ser deferida com urgência**, como ato preparatório para ação civil pública por ato de improbidade administrativa dos requeridos, para constatar *in loco* o desvio dos bens públicos, como meio de prova para ação de improbidade administrativa, e urgente para evitar que a prova seja “destruída”, com o encaminhamento desses bens para outro local.

DO DIREITO:

DOS BENS PÚBLICOS:

Para Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo, cit.,p.493), “são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais”.

O art. 98 do Código Civil dispõe que “são públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem”. Já o art. 99, do mesmo diploma, vêm classificar os tipos de bens públicos, como uso comum do povo (inciso I), uso especial (inciso II) e os dominicais (inciso III). Vejamos:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de **uso comum do povo**, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de **uso especial**, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os **dominicais**, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades. (grifo nosso)

Os bens públicos que interessam um olhar especial na presente demanda, são os bens públicos dominicais, quais sejam, àqueles integrantes do acervo patrimonial do Hospital

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS/PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras Nova, Oeiras-PI. Telefone: (89) 3462.1891

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br



Regional Deolindo Couto de Oeiras/PI, que foram cedidos/alocados/doados ilegalmente ao Hospital Particular Nossa Senhora das Vitórias em Oeiras/PI.

O Código Civil, no art. 101, elucida que “os bens públicos dominicais podem ser alienados, **observadas as exigências da lei**”. (grifo nosso)

E a Constituição Estadual do Piauí, aduz:

“Art. 40. As licitações para obras, serviços, compras e alienação de bens, promovidas pela administração direta, indireta ou fundacional do Estado e dos Municípios, observarão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade e probidade administrativa e as normas gerais e específicas, fixadas em lei que regem os contratos com a administração pública. “

...

“Art. 61. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, e ressalvados os casos de sua competência exclusiva, legislar especialmente sobre:

[...]

IV - bens do domínio do Estado;”

Não se pode olvidar ainda, que a Lei 8.666/93, dispõe acerca de como deverá ser realizado a alienação, cessão, doação de bens da Administração Pública. Observemos abaixo:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos: (...)

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS/PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras Nova, Oeiras-PI. Telefone: (89) 3462.1891

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br



- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

No caso em tela, verifica-se que não houve nenhuma das hipóteses previstas em lei, ferindo os princípios da administração pública, ocasionando lesão ao erário estadual, e ainda, podendo ocorrer o enriquecimento ilícito, caso efetivamente comprovado.

DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO COMO ATO PREPARATÓRIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA:

A busca e apreensão é medida cautelar ou instrumental que visa à obtenção de elementos probatórios, bem como evita o perecimento das provas arrecadadas.

A medida tem a incumbência de, além de prender criminosos e apreender objetos que sejam materiais de crimes, tornar o Estado presente em determinadas locais que estejam praticando irregularidades e/ou crimes.

Referida medida se faz primordial como meio de prova para a ação de improbidade administrativa, já que se efetivamente comprovado a cessão, alienação, alocação ou doação ilegal dos bens públicos dominicais de propriedade do Governo do Estado do Piauí, e sob responsabilidade do Diretor do Hospital Deolindo Couto, os agentes devem ser responsabilizados pelos atos ímprobos.

A Lei nº 8.429/1992, prevê a obrigação dos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, e, ainda, dispendo sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos, nos casos de improbidade no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional. A mencionada lei

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS/PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras Nova, Oeiras-PI. Telefone: (89) 3462.1891
secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br





prevê a responsabilização do agente público quando da prática de atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito (art. 9º), que causem prejuízo ao erário (art. 10) e que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11).

Ocorre que, a responsabilização dos atos de improbidade administrativa não se restringe apenas aos agentes públicos, mas também aos particulares.

No caso em tela, vislumbramos uma possível caracterização do art. 10, *caput*, I, II, III, IV, V, XII, XVI e art. 11, *caput*, I, da Lei de Improbidade Administrativa.

Destarte, resumidamente, o objetivo do presente pedido é a **realização da busca e apreensão junto ao Hospital Particular Nossa Senhora das Vitórias, no município de Oeiras/PI**, para verificar e constatar quais os bens públicos de propriedade do Governo do Estado do Piauí, e sob responsabilidade do Hospital Deolindo Couto, estão sob domínio do hospital particular ilegalmente, e assim, buscar a **materialização do ilícito** para fins de responsabilização de todos os agentes públicos e/ou particulares, pelos atos de improbidade administrativa.

Quanto aos requisitos da medida ora pleiteada, assevera o mestre VICENTE GRECO¹, que a interferência judicial somente deve pairar sobre casos excepcionais, desde que presentes os pressupostos específicos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, exigíveis para todas as medidas de caráter cautelar.

Nesta senda, ao apreciar o pressuposto do *fumus boni iuris*, deve a autoridade judicial, como perfilha o insigne LUIZ FRANCISCO TORQUATO², dispor de elementos seguros da existência de um crime, que ensejaria o sacrifício da *privacy*, ao passo que deve ser considerado o risco ou prejuízo que da não realização da medida possa resultar para investigação ou instrução processual, na aferição do *periculum in mora*.

¹ FILHO GRECO. Vicente. *Interceptação Telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de junho de 1996*. São Paulo: Saraiva, 2005.

² AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas: interceptações ambientais e gravações clandestinas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS/PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras Nova, Oeiras-PI. Telefone: (89) 3462.1891

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br



O *fumus boni iuris* está devidamente demonstrado pelas provas documentais colacionadas aos inclusos autos do IC 50/2020, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Já o *periculum in mora* está consubstanciado na necessidade de se apurar a verdade real. Como já exaustivamente defendido, é essencial a determinação da BUSCA E APREENSÃO no local onde possivelmente estão os bens de propriedade do Estado, na tentativa de se identificar todos os bens, todas as pessoas beneficiadas, que indicam lesão ao erário e que ferem os princípios norteadores da Administração Pública.

DO COMPARTILHAMENTO DA PROVA:

A prova obtida será útil ao Ministério Público Estadual para subsidiar ações judiciais cabíveis, bem como oportunizar a responsabilização dos envolvidos nas esferas cível, criminal e administrativa. Com vistas a prevenir futura alegação de ilicitude de prova emprestada, requer-se autorização desse Juízo para utilizar as provas resultantes do deferimento da presente medida cautelar, tanto para instruir os demais Inquéritos já em trâmite, quanto novos que porventura possam surgir com relação a fatos advindos da presente demanda. Não obstante, também, podem as provas serem utilizadas em futuras ações judiciais (cíveis e criminais). Por fim, podem as provas produzidas serem utilizadas, de igual modo, no âmbito administrativo e disciplinar.

Tudo se faz com base na decisão do Min. César Peluso, no IQ 2424 QO, e sem prejuízo da manutenção do sigilo judicial:

“(…) Mas o que de todo me não parece ajustar-se às normas discerníveis nos textos constitucional e legal, enquanto ingredientes do sistema, é que os resultados prático-retóricos da interceptação autorizada não possam produzir efeitos ou ser objeto de consideração nos processos e procedimentos não penais, perante o órgão ou órgãos decisórios competentes, contra a mesma pessoa a que se atribua, agora do ponto de vista de outra qualificação jurídica de ilicitude em dano do Estado, a prática ou autoria do mesmo ato que, para ser apurado na sua dimensão jurídico-criminal, foi alvo da interceptação lícita, como exigência do superior interesse público do mesmíssimo Estado. Ou, dito de maneira mais direta, não posso conceber como insultuoso à Constituição nem à lei o entendimento de que a prova oriunda de interceptação lícita, autorizada e realizada em procedimento criminal, trate-se de inquérito ou processo-crime, contra certa pessoa, na condição de suspeito, indiciado ou réu, pode ser-lhe oposta, na esfera competente, pelo mesmo Estado, encarnado por órgão administrativo ou judiciário a que esteja o agente submisso, como prova do mesmíssimo ato, visto agora sob a qualificação jurídica de ilícito administrativo ou disciplinar. (...) Nisso, não se aprofunda, alarga nem agrava a

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS/PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras Nova, Oeiras-PI. Telefone: (89) 3462.1891

secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br



quebra lícita da intimidade que já se operou, mas tão-só se reconhece a necessidade de, com apoio na eficácia da prova resultante, assegurar, em tutela de interesse público de não menor relevo, a aplicação de outras conseqüências jurídicas ao mesmo ato ilícito, considerado noutro plano normativo. (...)” (Inq 2424 QO-QO, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08- 2007 DJ 24-08-2007 PP-00055 EMENT VOL02286-01 PP-00152 RTJ VOL-00205-02 PP-00656)

DO SIGILO:

O êxito da presente medida cautelar depende da manutenção do sigilo quanto à sua existência e quanto ao seu conteúdo, até que sejam cumpridos os mandados judiciais cuja expedição ora é requerida. Contudo, uma vez cumpridas as medidas, o sigilo deve ser levantado para dar lugar ao princípio constitucional da publicidade.

DOS PEDIDOS:

Em face do exposto e diante das provas pré-constituídas, requer o Ministério Público o que segue:

a) A concessão de medida liminar de **BUSCA E APREENSÃO**, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, junto ao **HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS**, CNPJ nº 97.351.266/0001-10, estabelecido na Rua Padre Silva, nº321, Bairro Jureminha, município de Oeiras/PI, a fim de que, uma vez constatada a ilegalidade na posse dos bens públicos de propriedade do Estado, determine o imediato retorno dos bens à finalidade pública aos quais se destinam, cuja diligência deverá ser cumprida por Oficial de Justiça , que deverá observar o seguinte:

a.1) **proceder à imediata descrição pormenorizada de todos os bens tombados pelo patrimônio público estadual integrantes do Governo do Estado do Piauí e/ou de sua Secretaria Estadual de Saúde**, com informações acerca da numeração de cada tombamento, com imagens (fotografias e filmagens), do local onde se encontram, mediante relatório circunstanciado, especificando o dia, horário e circunstâncias da diligência, com a identificação de todas as pessoas presentes e que acompanharam o momento da diligência, com a completa qualificação;

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS/PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras Nova, Oeiras-PI. Telefone: (89) 3462.1891
secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br



a.5) Defira o acompanhamento, juntamente com o Oficial de Justiça, da Polícia Militar e de um servidor do Ministério Público do Estado do Piauí;

b) A concessão de medida liminar de **BUSCA E APREENSÃO**, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC, junto ao **HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO**, CNPJ nº 06.553.564/0013-71, com endereço na Av. Rui Barbosa, nº 586, Bairro Centro, Oeiras/PI, a fim buscar e apreender o livro de tombo do acervo de bens móveis que integram o acervo patrimonial do referido hospital regional, seja em documento físico ou eletrônico;

c) Encerradas a diligências in loco, acima citadas, **seja determinada a REMOÇÃO completa de todos os bens públicos existentes HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS VITÓRIAS, para o seu devido estabelecimento ao Hospital Regional Deolindo Couto-HDRC, a ser realizada no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), intimando-se, para tal providência, o Diretor do Hospital Regional Deolindo Couto – HRDC, ora Requerido;**

d) **requer-se autorização desse Juízo para compartilhamento das provas produzidas nestes autos,** a fim de utilização em demais processos cíveis, criminais e eleitorais cujos fatos e objetos lhes sejam análogos, para instruir eventuais feitos que porventura possam surgir com relação a fatos advindos da presente demanda.

Após o cumprimento da medida liminar, sejam os Requeridos citados para apresentar defesa;

Pugna, ao final, pela confirmação a decisão liminar em sentença, julgando procedente a presente medida cautelar.

Protesta provar o alegado em todos os meios em direito permitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS/PI

Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras Nova, Oeiras-PI. Telefone: (89) 3462.1891
secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br



Oeiras – PI, 30 de outubro de 2020.

VANDO DA SILVA MARQUES
Promotor de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS/PI
Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras Nova, Oeiras-PI. Telefone: (89) 3462.1891
secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br

